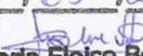


Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - Município de Sorocaba)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

SAAE - Sorocaba Recebi o original em <u>20/05/2013</u>  Maria Eloise Benette Chefe do Setor de Licitação e Contratos Assinatura <u>20:10h</u>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2013

WASTEC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 08.142.799/0001-62, com sede a Rua General Osório, nº. 487, bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-320, neste ato representada por seu sócio ANTONIO BENGT FURLAN OBERG, brasileiro, divorciado, químico, portador da cédula de identidade RG número [REDACTED], domiciliado comercialmente [REDACTED] C.P.F./M.F. nº. [REDACTED], por seu representante legal infra assinado, no endereço supracitado. (à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor tempestivamente, vem,

IMPUGNAÇÃO A CONTRATAÇÃO DA LICITANTE

PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, inscrita no



257

CNPJ n. 05.587.801/0002-08, com sede à Rua 26 Quadra 70, s/n, Lotes 37 a 39, bairro Jardim Planalto, Luziania/GO, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Ocorre que, após a entrega da documentação pela licitante PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ número 05.587.801/0002-08, a Recorrente verificou que alguns deles foram não foram entregues ou quando foram, esta apresentação ocorreu de maneira incorreta ao arripio das normas editalícias.

Inobstante ter sido apresentada impugnação a este Doutor Órgão, a mesma foi indeferida sob a justificativa de que não houve descumprimento do Edital e que os atestados fornecidos estão de acordo.

Entretanto, diante dos sérios prejuízos que a administração pública estará sujeita, a Impugnante não pode se calar e apresenta neste ato inúmeros argumentos que reforçam suas alegações de que a contratação da empresa PROJETANDO não deve ocorrer por ser totalmente contrária aos objetivos primários da licitação em comento.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA



DA IRREGULARIDADE DOS ATESTADOS

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar ATESTADO em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento do produto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo constar a quantidade, prazo e especificações do produto, conforme item n°. 13.1.4, em especial, 13.1.4.1 e 13.1.4.1.1. do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a licitante PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ número 05.587.801/0002-08, apresentou, ao invés de um, três atestados que em nada atendem ao edital, já que todos informam produto diferente (TOTAL LIMP) ao produto licitado e quantidades de fornecimento expressivamente inferiores ao solicitado pelo órgão e, portanto, não cumprem a exigência editalícia.

Ocorre que os atestados contrariam a solicitação do Edital, pois, trata-se de produtos BIOLÓGICO com aplicação via INSERÇÃO em líquido e não ASPERSÃO, portanto, o produto do atestado não é compatível e/ou similar ao produto exigido no edital.

O produto TOTALLIMP, constante nos atestados não é sequer notificado junto à ANVISA como neutralizador de odor, mais uma prova incontestável de que não é similar ou compatível, mas, sim totalmente diverso do solicitado.



261

**DA AUSÊNCIA/NÃO APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS**

Outrossim, a empresa PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, não cumpriu determinação do anexo I - TERMO DE REFERENCIA haja vista que NÃO ENVIOU OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LAUDO DE EFICÁCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DE ODOR DE ESGOTO

LAUDO DE BIODEGRABILIDADE IMEDIATA

Em suma, a empresa PROJETANDO SOLUÇÕES deixou de enviar dois documentos exigidos no edital, ou seja, outro fato que não pode ser aceito, por ofender os princípios da administração pública e da legislação que regula suas contratações.

**DO ALARMANTE DESCUMPRIMENTO DO
EDITAL**

O item 1.5 expressamente determina que o termo de Referência integra o edital.

O item 2.2 do edital diz: "O produto deverá ser fornecido de acordo com os elementos contidos no Tremo de Referência - Anexo II.."

A presente impugnação não deixa dúvidas de que a licitante Projetando não possui os requisitos para ser a vencedora do aludido certame e muito menos para ser a contratada.



DAS IRREGULARIDADES DO PRODUTO

NQ31

Curial mencionar que foi verificado que o rótulo do produto apresentado não atende as normas da ANVISA, uma vez que não apresenta o CNPJ da matriz.

É notório que a filial deve possuir Licença Sanitária Local, devendo constar no rótulo do produto os dados de ambos (matriz e filial), utilizando a AFE da matriz.

No presente caso, tal inserção não ocorre e, portanto, não resta dúvida de que o produto não pode ser contratado, já que além de não atender as normas editalícias fere a legislação em vigor.

Em suma, por derradeiro, porém, não menos importante é o fato de que **a empresa autorizada pela ANVISA a fabricar o produto ofertado é a matriz e não a filial**, a qual tem CNPJ e endereço diverso. Entretanto **consta na FISPQ (Item 1) que a fabricante é a filial**, sendo que a mesma **não possui autorização de fabricação**.

No mesmo sentido, a FISPQ do produto apresentada pela Projetando cita claramente:

- a. Item 2 - IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS - SAUDE HUMANA : **Irritação à olhos, mucosas e pele.**



263

b. Item 2 - IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS - AMBIENTAIS: “ **O produto pode causar danos à flora bacteriana natural, contaminar água e/ou solo**”.

Resumindo, não bastasse às questões documentais já relatadas, **o produto ofertado contraria gravemente as solicitações constantes no termo de referência**, pois, como podemos observar e a Projetando declara, **o produto é irritante e não é biodegradável**.

A Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro não podem sob qualquer hipótese acatar referidos atestados ou produtos ofertados já que tal ato prejudicará e muito a administração pública.

Resta evidente que a intenção do órgão ao solicitar tais documentos e tais especificações no produto é comprovar que a vencedora fornece o produto solicitado, tem condições de atender seu pedido nas quantidades estabelecidas e ainda, que o referido produto alcance os objetivos almejados pelo órgão.

É incontestável que a licitante PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP **não conseguiu provar quaisquer das exigências, já que os atestados que apresentou não comprovam sua capacidade de fornecimento nos moldes solicitados e nem sequer trata do produto por ela ofertado**.



264

Outrossim, alguns dos documentos comprovam que a fabricante não possui autorização para tanto, que o produto causa irritação e não é biodegradável contrariando de maneira gritante as solicitações do Edital.

Cumpre informar que os atestados fornecidos pela Licitante PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, ofendem diretamente o princípio da legalidade, sendo certo que em matéria de licitação, este princípio é de suma relevância, pois, constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

No que tange a administração pública, é célebre a formulação segundo a qual, enquanto aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, o Poder Público só poderá fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

Referida obrigatoriedade atinge todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem.

O princípio da finalidade, não é uma decorrência do princípio da legalidade, mas, é uma inerência dele, estando contido no mesmo, pois, corresponde a aplicação da lei tal qual é, em suma, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época



oportuna e nos termos estabelecidos, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação ou mudar-lhe a forma de apresentação, uma vez que aludida conduta fere o princípio da isonomia.

III - DO DIREITO DE PETIÇÃO

A presente impugnação deve ser recebida e julgada em observância ao Direito de Petição, haja vista tratar-se de direito expresso em nossa constituição.

Certo é que todos nós fazemos jus a esse direito, que na maioria das vezes não recebe a devida atenção no exercício da cidadania.

Este remédio constitucional, que é assim considerado, tem assento constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”



IV – DO DIREITO

A lei 8666 em seu artigo terceiro, destaca expressamente os princípios da administração pública pelos quais a contratação deve ser norteadas, sendo certo que no presente caso, a contratação confrontará diretamente tais princípios.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifo nosso)

Novamente, ressaltamos que é totalmente inaceitável a alegação de que não houve o descumprimento do Edital, pois, não houve o atendimento das especificações de seus anexos e termos de referência, contrariando desta maneira não somente o edital, mas, a legislação em vigor, em especial a lei 8666:



“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação”
(grifo nosso)

262

No mesmo sentido, a administração está vinculada ao Edital e não pode decidir em confronto ou ao arrepio do mesmo, assim continua a lei 8666:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(grifo nosso)

No caso em comento, resta mais que evidente que a contratação não pode ser efetivada, pois, sujeita o processo a anulação, neste sentido a lei 8666 é clara:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

V – DO PEDIDO

Preliminarmente, requer seja concedido efeito suspensivo.

Requer seja a empresa Projetando Soluções, intimada a fornecer a FISPQ, Laudos de toxicidade e testes de irritação ocular e cutânea, Notificação junto à ANVISA, do produto que apresentou atestado de fornecimento (TOTAL LIMP) para comprovar que o produto é equivalente ao produto licitado NQO 31 e aplicado da mesma forma.



De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com efeito para que seja declarada inabilitada para prosseguir no pleito a empresa PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ número 05.587.801/0002-08.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação e Pregoeiro deem integral procedência a presente impugnação e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 17 de maio de 2013.



Antonio Bengt Furlan Oberg

Representante Legal